



Assembléia Legislativa

Ao Presidente da Comissão de

Justiça
Para os devidos fins.

Em 11 / 08 / 14

Conceição de Maria Lages Rodrigues
Diretora de Normas e Comissões Legais

Ao Deputado JULIANA M.

SOUSA
para relatar.

Em 12 / 08 / 14

Presidente Comissão de Constituição e Justiça



ESTADO DO PIAUÍ

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

GAB. DEP.ª JULIANA MORAES SOUZA

Parecer nº ____/2014

DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA, sobre o Projeto de Lei nº 52/2014, objeto da MENSAGEM Nº 54/GG, DO EXMO. SR. GOVERNADOR DO ESTADO DO PIAUÍ.

EMENTA: PROJETO DE LEI QUE DISPÕE SOBRE A IMPLANTAÇÃO DE PISO SALARIAL MÍNIMO PARA SERVIDORES ESTADUAIS GRADUADOS EM SERVIÇO SOCIAL. EQUIPARAÇÃO SALARIAL DOS PROFISSIONAIS DE SERVIÇO SOCIAL, AOS DA SECRETARIA DE SAÚDE. VETO DO GOVERNADOR. PROJETO DE LEI INCONSTITUCIONAL, POIS TRATA SOBRE REMUNERAÇÃO DE SERVIDORES, QUE É MATÉRIA DE COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO ESTADUAL. PARECER PELA INCONSTITUCIONALIDADE E ILEGALIDADE DO PROJETO DE LEI Nº 52/2014.

I. RELATÓRIO

O presente parecer tem por objeto a MENSAGEM Nº 54/GG do Exmo. Sr. Governador do Estado do Piauí, que vetou integralmente o Projeto de Lei nº 52/2014, de iniciativa do Deputado Marden Menezes, tendo em vista que a matéria ali tratada (implantação de piso salarial mínimo e equiparação salarial) é de competência unicamente e de forma exclusiva, ao Governador do Estado, conforme reza a Constituição Estadual.

É o relatório.

II. PARECER DA RELATORA



ESTADO DO PIAUÍ
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

GAB. DEP.ª JULIANA MORAES SOUZA

Verifica-se que o Projeto de Lei de nº 52/2014 iniciado pelo Poder Legislativo Estadual, de fato e de direito, não pode prosperar.

Com efeito, assiste razão a Mensagem nº 54/GG do Exmo. Sr. Governador do Estado ao se manifestar totalmente contra o Projeto de Lei referido, vetando-o de forma acertada, eis que o Art. 75 da Constituição Estadual, em seu Parágrafo Segundo, inciso II, prevê que questões salariais e regime de servidores só poderão ser objeto de lei por iniciativa privativa do Governador do Estado e não pelo Poder Legislativo, que, no caso, poderia ter confeccionado um PROJETO DE INDICATIVO DE LEI a ser submetido ao Chefe do Executivo Estadual, mas não o próprio Projeto de Lei em si.

Dessa forma, o Projeto de Lei em epígrafe está eivado de vícios insanáveis que fulminam quaisquer pretensões do mesmo, seja porque houve afronta à Legislação Constitucional Estadual; seja pela desobediência à melhor técnica legislativa, já que esta Augusta Casa é incompetente para legislar de modo inaugural sobre a matéria; seja ainda pelo Princípio Constitucional da Separação dos Poderes e demais decisões jurisprudenciais que atribuem ao Governador do Estado a iniciativa privativa de conduzir a matéria.

III. CONCLUSÃO

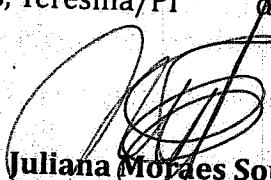
Ante o exposto, manifesto-me **favoravelmente** pela **ilegalidade** e **inconstitucionalidade** do Projeto de Lei nº 52/2014, devendo ser acatado o **VETO** do Governador.

É o parecer.

À apreciação.

Sala das Comissões, Teresina/PI de

de 2014.


Juliana Moraes Souza
Deputada Estadual
Relatora - CCJ

APROVADO A UNANIMIDADE
em, 04/11/2014
Presidente da Comissão
Justica